SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793938 - RN (2024/0435366-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO	:	MARIA SALETE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PATRICIA PALHARES DE SOUZA - RN014274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE, ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. À fl. 571, e-STJ, a parte apresentou documento que comprova a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.2. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do recurso especial.

2. A Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilização solidária entre cooperativas integrantes do Sistema Unimed pressupõe a efetiva participação na cadeia de fornecimento dos serviços ou na negativa de cobertura, sendo a legitimidade passiva aferida à luz da teoria da asserção. Precedente.

2.1. Na hipótese dos autos, verifica-se que a UNIMED NATAL efetivamente participou da relação jurídica ao negar o atendimento de urgência ao marido da parte autora, circunstância que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Documento eletrônico VDA60045070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 76d14f46-1daf-4348-8bbe-e1f3ac2d8781

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de estarem presentes os requisitos autorizadores do dever de indenizar diante do óbito do paciente em decorrência da indevida recusa de atendimento demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3.1. No que tange o valor fixado em desfavor da Unimed, tal questão não foi objeto de debate pelo Tribunal de piso e tampouco foram apresentados embargos de declaração pela insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 76d14f46-1daf-4348-8bbe-e1f3ac2d8781

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793938 - RN (2024/0435366-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO	:	MARIA SALETE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA	:	ANA PATRICIA PALHARES DE SOUZA - RN014274

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE, ANTE A INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte Especial, em julgamento de questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, definiu que a Lei nº 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada, portanto, no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso sob fundamento da falta de comprovação de ausência de expediente forense no período.

1.1. À fl. 571, e-STJ, a parte apresentou documento que comprova a suspensão do expediente forense no curso do prazo recursal, tornando tempestivo o reclamo.

1.2. Decisão monocrática reconsiderada com o julgamento, de plano, do recurso especial.

2. A Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilização solidária entre cooperativas integrantes do Sistema Unimed pressupõe a efetiva participação na cadeia de fornecimento dos serviços ou na negativa de cobertura, sendo a legitimidade passiva aferida à luz da teoria da asserção. Precedente.

2.1. Na hipótese dos autos, verifica-se que a UNIMED NATAL efetivamente participou da relação jurídica ao negar o atendimento de urgência ao marido da parte autora, circunstância que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de estarem presentes os requisitos autorizadores do dever de indenizar diante do óbito do paciente em decorrência da indevida recusa de atendimento demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3.1. No que tange o valor fixado em desfavor da Unimed, tal questão não foi objeto de debate pelo Tribunal de piso e tampouco foram apresentados embargos de declaração pela insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELA UNIMED NATAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGUIDA PELO HOSPITAL. MÉRITO: PLANO DE SAÚDE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA UNIMED NATAL PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS PELA BENEFICIÁRIA. PACTO FIRMADO COM A UNIMED CRUZEIRO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 3º, DO CDC. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO POR SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO. CONDUTA REPROVÁVEL DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE E DO NOSOCÔMIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO FORMULADO PELA CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELA COOPERATIVA-RÉ. ACOLHIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO HOSPITAL DEMANDADO.

Nas razões de recurso especial (fls. 522-533, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 105, III, alíneas a e c, da CF; arts. 186, 187 e 927 do CC.

Sustenta, em síntese: a ilegitimidade passiva da recorrente por inexistência de vínculo contratual com a beneficiária e ausência de grupo econômico; a inexistência

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

de ato ilícito e de dano moral, com inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ; a necessidade de minoração do *quantum* indenizatório; e a configuração de dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade de cooperativas do sistema Unimed (fls. 526-531 e 528-529, e-STJ).

Em decisão singular (fl. 563, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a intempestividade do recurso especial, porquanto a recorrente foi intimada do acórdão em 28.05.2024 e apenas interpôs o apelo extremo em 19.06.2024, extrapolando o prazo de 15 dias úteis previsto nos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 e 219 do CPC; b) a aplicação do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo interno (fls. 567-572, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso especial, ao argumento de que o prazo recursal deveria considerar a suspensão dos prazos em 30 e 31 de maio de 2024, conforme a Portaria Conjunta nº 66, de 29 de dezembro de 2023, do TJRN (fls. 569-571, e-STJ), pugnando pela reconsideração da decisão para conhecimento do recurso especial e seu julgamento (fl. 570, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso merece prosperar.

1. Consoante relatado, a decisão singular da Presidência do STJ não conheceu do reclamo ante a sua intempestividade, visto que a parte recorrente foi intimada do acórdão em 28.05.2024 e o recursos interposto em 19.06.2024, sem a apresentação de documento idôneo capaz de comprovar a suspensão do expediente forense no período.

Todavia, o insurgente apresentou documentos à fl. 571, e-STJ, os quais demonstram a suspensão dos prazos processuais nos dias 30 e 31 de maio de 2024.

No particular, a Corte Especial do STJ, em recente julgamento de questão de ordem no **AREsp 2.638.376/MG**, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, é aplicável aos recursos interpostos antes mesmo de sua vigência, devendo ser observada no julgamento dos agravos internos contra decisões monocráticas que inadmitiram o recurso devido a não comprovação da ausência de expediente forense no período.

Desta forma, considerando ter sido demonstrado nos autos a ausência de expediente nos dias 30 e 31 de maio de 2024, **revela-se tempestivo o recurso especial protocolado em 19.06.2024**.

Reconsidero, portanto, a decisão singular ora agravada e passo, de pronto, a nova apreciação do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

2. De inicio, sustenta a agravante a ilegitimidade passiva para responder pelo fato, porquanto o contrato da consumidora foi firmado com a UNIMED CRUZEIRO e não com a UNIMED NATAL.

Todavia, embora seja incontroverso que o contrato objeto da controvérsia tenha sido firmado com a UNIMED CRUZEIRO, a negativa de atendimento de urgência foi praticada pela UNIMED NATAL, conforme consignado na sentença (fl. 440, e-STJ). Tal circunstância, à luz da teoria da asserção, é suficiente para atrair a legitimidade passiva da referida cooperativa.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO VENETOCLAX. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA PARA CÂNCER. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. SOLIDARIEDADE ENTRE COOPERATIVAS DO SISTEMA UNIMED CONDICIONADA À PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A natureza do rol da ANS não interfere no dever de cobertura de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, sendo abusiva a negativa de custeio inclusive em uso off label (Súmula 83/STJ).
>
> 2. A responsabilização solidária entre cooperativas do Sistema Unimed exige efetiva participação na cadeia de fornecimento dos serviços ou na negativa de cobertura, devendo a legitimidade passiva ser aferida conforme a teoria da asserção. Precedente.
>
> 3. O pedido de limitação temporal da cobertura à RN 465/2021 não prospera, pois a abusividade da negativa decorre da imprescindibilidade do tratamento prescrito e da proteção do consumidor, independentemente de inclusão posterior no rol.
>
> 4. Mantida a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.019.216/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Dessa forma, é o caso de manter o acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva da UNIMED NATAL, ainda que por fundamentação diversa.

3. Por fim, aduz a ausência de danos morais e, subsidiariamente, que o valor fixado se mostra exacerbado.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

> Entretanto, restou evidenciado que a autora efetuou regularmente o pagamento da mensalidade de seu plano de saúde até o falecimento de seu esposo, titular do contrato avençado com a operadora Unimed Cruzeiro, mostrando-se desarrazoada a negativa de atendimento no caso epigrafado. (fl. 518, e-STJ)
> Na hipótese dos autos, reputo que agiu de forma censurável a empresa Recorrente, ao suspender repentinamente os serviços médicos em desfavor do beneficiário, marido da ora Apelada, sendo tal conduta geradora de lesão moral, suscetível de indenização. (fl. 519, e-STJ)
> Desse modo, não se desincumbiu o hospital promovido de rechaçar as

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

> argumentações trazidas pela parte autora, posto configurar ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de sorte que deve ser responsabilizado pelo transtorno vivenciado pela parte suplicante. (fl. 520, e-STJ)

Nesse interim, a respeito dos elementos caracterizadores do dever de indenizar, o Tribunal local, após minuciosa análise do acervo fático probatório, manteve os termos da sentença, por entender restarem presentes os requisitos da responsabilidade civil.

Com efeito, alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de estarem presentes os requisitos autorizadores do dever de indenizar diante do óbito do paciente em decorrência da indevida recusa de atendimento demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).
>
> 2. Hipótese dos autos em que o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, condenou a operadora de planos de saúde ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista a recusa injustificada de internação em circunstância emergencial.
>
> 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.
>
> 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação em caráter emergencial.
>
> 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.441.569/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE ATENDIMENTO POR PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

POR DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO POR ESTE TRIBUNAL EM MONTANTE ADEQUADO, RESPEITANDO OS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que houve danos morais, para os quais contribuiu a negativa de internação do falecido pelo plano de saúde.

Também firmou o julgado que o de cujus teria aguardado, por tempo demasiado, a implementação das medidas para seu atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essas premissas atraem a aplicação da Súmula 7/STJ, por terem sido fundadas em fatos e provas.

2. Quanto ao argumento pela redução do valor das indenizações por danos morais, percebe-se que as quantias fixadas para a viúva do falecido e para cada um dos filhos não são elevadas, mas dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade ante o quadro fático desenhado nos autos. Nesse contexto, não há que falar em enriquecimento ilícitos dos recorridos.

3. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares da vítima que veio a óbito, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.388.308/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1723540/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021)

3.1. No que tange o valor fixado em desfavor da Unimed, tal questão não foi objeto de debate pelo Tribunal de piso e tampouco foram apresentados embargos de declaração pela insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria, atraindo o teor das Súmulas 282 e 356 do STF à hipótese.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

[...]

3.1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1877253/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 01/02/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A comprovação do dissídio jurisprudencial não se dá, de regra, pela simples transcrição de ementas. Além disso, os julgados comparados devem ser provenientes de cortes distintas (Súmula n. 13/STJ).

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1742994/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE. REJEIÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 282 DO STF. IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A matéria referente aos temas referente aos arts. 1°, 8°, 10 e 369 do NCPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1715639/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) [grifou-se]

Ademais, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base no dispositivo legal tido por violado, ainda que não lhe faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal analisou a prova dos autos para concluir que haveria sociedade em conta de participação e, portanto, legitimidade dos agravados. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1535938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO VERIFICADO. 2. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJGO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

> 1. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal,
>
> **1.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, o que não se verifica no caso.**
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 1694024/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo órgão julgador.

4. Do exposto, **dá-se provimento** ao agravo interno para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer em parte do recurso especial e nesta extensão, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59728951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:24
Código de Controle do Documento: 5cf7e877-f047-4b06-aa1d-32abd4935457

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.938 / RN

Número Registro: 2024/0435366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08175516720178205001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO	: MARIA SALETE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA	: ANA PATRICIA PALHARES DE SOUZA - RN014274
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: ABDON VENANCIO MACIEL DA COSTA - RN021816
AGRAVADO	: MARIA SALETE DE CASTRO SOUZA
ADVOGADA	: ANA PATRICIA PALHARES DE SOUZA - RN014274

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:55
Código de Controle do Documento: 72c200b9-3e3b-4251-b75a-84dedef5cc41

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:55
Código de Controle do Documento: 72c200b9-3e3b-4251-b75a-84dedef5cc41